



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 168/2019 - Do Executivo – Encaminha Veto Parcial ao Autógrafo de nº 084/2019.

O Chefe do Poder Executivo Municipal Vetou parcialmente o Artigo 2º, Incisos I e II, do Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2019, referente ao Autógrafo nº 084/2019, de autoria do Vereador Aquevirque Antônio Nholla, que dispõe sobre a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o transtorno do espectro autista TEA, nas placas de atendimento prioritário, no Município de São João da Boa Vista, a pretexto de violar o Artigo 45, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal de São João da Boa Vista.

Referido artigo dispõe sobre a competência exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública. Todavia, o Artigo 2º do referido Projeto de Lei não violou nenhuma competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que apenas estabeleceu ao infrator que descumprir a legislação as penalidades de advertência e cominação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

O Artigo 45, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal não impede a possibilidade de um parlamentar propor um Projeto de Lei que institua a possibilidade de penalidades àqueles que descumprir o previsto na legislação. Pensar o contrário acabaria por transformar a Lei em um instrumento desprovido de eficácia e exequibilidade, pois não haveria nenhuma sanção para aqueles que deliberadamente a descumprisem.

Para embasar a argumentação exposta acima, está em vigor a Lei Estadual nº 16.756, de 08 de junho de 2.018, que dispõe sobre o tema de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o transtorno

do espectro autista- TEA nas placas de atendimento prioritário. O Artigo 2º da presente Lei dispõe sobre a imposição de penalidades ao infrator, sendo a cominação de advertência e multa. Referida Lei é oriunda do Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria do Deputado Estadual Cássio Navarro, o que comprova que não há vício de iniciativa em relação ao Projeto de Lei nº 022/2019 do Legislativo Municipal.

Dessa forma, somos favoráveis pela derrubada do Veto Parcial ao Autógrafo de nº 084/2019, por entendermos que não há qualquer irregularidade ou constitucionalidade no Artigo 2º e Incisos I e II do Autógrafo que fora objeto do Veto pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

PARECER DESFAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de agosto de 2.019.

PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO

RUI NOVA ONDA

GÉRSON ARAÚJO



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

11 de julho de 2.019

Of.GAB.nº 607
Senhor Presidente:

PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 540 / 2019 Data/Hora: 11/07/2019 16:47

Descrição:
OFICIOS DO EXECUTIVO
OF.GAB. Nº 607 VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº
084/2019

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, parcialmente, o Art. 2º e seus incisos I e II de que trata o Autógrafo nº 084/2019, que dispõe sobre a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista TEA, nas placas de atendimento prioritário, no Município de São João da Boa Vista, de autoria do Vereador Aquevirque Antonio Nhola – PSD.

Ao tomar esta iniciativa de voto, cumpre esclarecer o seguinte:

A matéria já se encontra regulamentada em Lei Estadual (Lei Complementar nº 16.756/2018), que dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário, o que, a rigor, não impediria o Município de também legislar sobre o tema, diante da autorização contida do art. 23, inc. II, da Constituição Federal (competência comum da União, Estados e Municípios: cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência)..

Importante salientar que a lei não fixa diferença de prioridade entre os que dela fazem jus, não podendo ser estabelecido de forma diversa.

Salientamos que é louvável qualquer forma de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA, assim como estabelecido na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Ordinária Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012).

No entanto, quanto ao referido Autógrafo, este trata de competência privativa do Prefeito Municipal, para disciplinar fiscalização e aplicação de penalidades, por qualquer dos departamentos da Administração Direta (art.45, III, da Lei Orgânica).

...

Neste mesmo sentido, observa-se, especificamente no Art. 2º da Lei em apreço, que ao impor o Poder Executivo atribuição a ser desempenhada por órgão da Administração Direta do Município, matéria esta que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, restou claro que tal conduta interfere indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei 7.755, de 14.05.2004, do Estado do Espírito Santo. Trânsito. Invasão da competência legislativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal. Iniciativa do chefe do Poder Executivo. Usurpação Arts. 61, § 1º, II e 84, VI, da Carta Magna. [...]. 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do poder executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

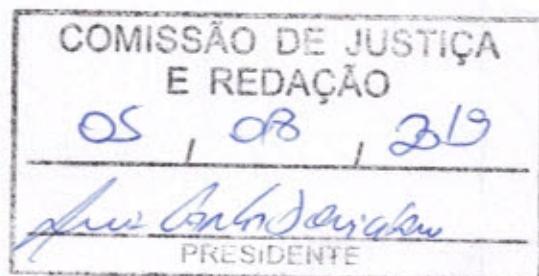
Renovamos nesta oportunidade os protestos de estima e consideração.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
05 / 08 / 2013
Luis Carlos Domiciano
PRESIDENTE

OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 16813.

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.



AUTÓGRAFO Nº 084, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

“Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista TEA, nas placas de atendimento prioritário, no Município de São João da Boa Vista”

(Autor: Vereador Aquevirque Antônio Nholla- PSD)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário estão obrigados a inserir nas placas de sinalização a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único - Terão direito ao atendimento prioritário, o indivíduo portador de autismo, em qualquer grau e seu acompanhante.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I- advertência por escrito na primeira autuação pela autoridade competente, e;

II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, na segunda autuação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

**Luís Carlos Domiciano
Presidente**

**Odair Donizetti Pirinoto
1º Secretário**

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (18/06/2019).

Ficha informativa**LEI Nº 16.756, DE 08 DE JUNHO DE 2018**

(Projeto de lei nº 220, de 2017, do Deputado Cássio Navarro - PMDB)

Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Palácio dos Bandeirantes, 07 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA

José Roberto Aprillanti Junior

Secretário de Turismo

Claudio Valverde Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 08 de junho de 2018.

Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.797/2019

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita ao IGAM estudo sobre a viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 22, de 2019, que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista TEA, nas placas de atendimento prioritário, no município de São João da Boa Vista”.

II. Sobre o tema, o IGAM, editou o texto informativo intitulado “*A regulamentação da Inclusão do Símbolo do Autismo nas Placas de Atendimento Prioritário, por Iniciativa Parlamentar*”¹, o qual se indica como leitura complementar a esta Orientação Técnica.

Ademais, ressalta-se, com base no que decidiu o Tribunal de justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2194091-03.2016.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Ferreira Rodrigues, julgada em 18/05/2017, em análise de lei municipal semelhante ao que ora se analisa, não se vislumbrarem óbices legais à iniciativa da proposição dar-se na Casa Legislativa do município, posto que *Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo*².

Apesar disso, depreende-se, consoante o acima exposto, em especial frente ao que decidiu o STF ao julgar a Repercussão Geral nº 917, que a proposição no parágrafo único de seu art. 2º ao aduzir que o Poder Executivo regulamentará e inclusive determinará *Departamento ou Setor responsável pela advertência e autuação, bem como, os procedimentos necessários para prazos e valores de multa em caso de reincidência e suas consequências*, traz à tona obrigações ao Executivo Municipal encontrando óbice de ordem legal posto que colide com o que julgado pelo STF, ainda, desatende ao princípio da

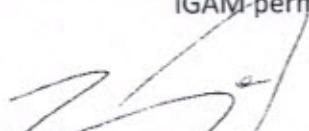
¹ Disponível no sítio eletrônico do IGAM – www.igam.com.br – para acesso na área de clientes.

² (Ação Direta de Inconstitucionalide nº 2194091-03.2016.8.26.0000 ; Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/04/2017; Data de publicação: 18/05/2017; Data de registro: 18/05/2017).

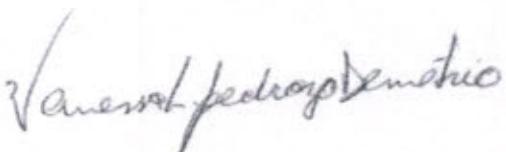
separação dos poderes. Portanto, recomendando-se, desde já, que seja excluído do texto do PL o disposto no parágrafo único do art. 2º.

III. Desta forma, consoante os motivos expostos nesta Orientação Técnica, aponta-se que para que seja juridicamente possível a presente proposição, com base no que decidiu o STF ao julgar o Tema nº 917, faz-se necessário que seja removido da proposição o parágrafo único do art. 2º tendo em vista que traz encargos ao Executivo, em evidente colisão ao que julgado pela Suprema Corte.

IGAM permanece à disposição.



Thiago Arnauld da Silva
Consultor do IGAM
OAB/RS 114.962



Vanessa L. Pedrozo Demetrio

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
Supervisora Jurídica do IGAM
OAB/RS 104.401